



CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10480.002402/2003-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2102-002.552 – 1ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária
Sessão de	14 de maio de 2013
Matéria	IRPF - Depósitos bancários
Recorrente	CID JOSÉ JARDIM
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, de sorte que suas eventuais falhas não implicam em nulidade do lançamento.

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38, Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.
DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL
OU DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA CORRESPONDENTES.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula nº 26, Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CID JOSÉ JARDIM foi lavrado Auto de Infração, fls. 04/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 1997 e 1998, exercícios 1998 e 1999, no valor total de R\$ 334.414,30, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 28/02/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 228/242, e a autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte o lançamento, para cancelar, em razão da decadência, a exigência do crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, conforme Acórdão DRJ/REC nº 11-15.997, de 14/08/2006, fls. 270/285.

Cientificado da decisão de primeira instância, por edital, em 13/10/2006, fls. 292, o contribuinte apresentou, em 16/03/2007, fls. 357, recurso voluntário, fls. 306/339, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

I - a tempestividade do presente Recurso Voluntário na medida em que a intimação válida do Recorrente somente ocorreu em 02 de março de 2007, com a entrega de cópia integral do processo administrativo fiscal nº 10480.002402/2003-06;

II - que o esgotamento do prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal, decorrente da ausência de intimação das prorrogações efetuadas, viciou - de modo insanável- o feito;

III - a decadência do crédito tributário pertinente aos meses de janeiro e fevereiro de 1998;

IV - que é ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, pois estes não constituem, por si só, omissão de receita passível de tributação;

V - que a presunção pela via ordinária estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 é inconstitucional;

VI - que os valores que transitaram em sua conta não eram rendimento pessoais passíveis de incidência do Imposto de Renda, mas meros ressarcimentos das despesas de viagens realizadas em nome da empresa Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sundown Rexall do Brasil Ltda., da qual o ora peticionário era sócio;

VII - que a utilização da Taxa SELIC para fins tributários é inconstitucional e ilegal.

Processo nº 10480.002402/2003-06
Acórdão n.º 2102-002.552

S2-CIT2
Fl. 438

Em sessão plenária, realizada em 29/07/2009, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por intempestivo, conforme Acórdão nº 2101-00.230, fls. 363/369.

Cientificado do Acórdão proferido por este CARF, o contribuinte impetrou mandado de segurança individual, processo nº 0014267-45.2010.4.01.3400, sendo proferida sentença pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde restou determinado que este CARF proceda ao conhecimento e julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte.

Em despacho, fls. 424, exarado em 04/10/2010, o Presidente da 2ª Seção de Julgamento, determinou o cumprimento da decisão judicial.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

Em razão da sentença proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde restou determinado que este CARF proceda ao conhecimento e julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte não será neste voto apreciada a tempestividade do recurso.

Preliminarmente, o recorrente suscita a nulidade do lançamento, sob a alegação de que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) estaria com sua validade esgotada, quando do lançamento do crédito tributário, posto que o contribuinte não fora cientificado das prorrogações efetuadas.

Nesse sentido, vale destacar que a competência para a prática de atos relativos a procedimento de fiscalização, inclusive para o lançamento, não se condiciona à existência de MPF.

A uma, porque um ato infra legal – no caso, a referida Portaria SRF nº 3007, de 26 de novembro de 2001, vigente à época do procedimento fiscal - não pode restringir ou suprimir competência atribuída por lei ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRF) para realizar ação fiscal e para efetuar lançamento (art. 904 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) e alíneas “a” e “c” do art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2002), em decorrência dos princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

A duas, porque a referida Portaria, ou melhor, a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, que criou o MPF, foi editada com o fito precípuo de manter-se um controle efetivo da fiscalização, de maneira que o seu descumprimento pode ensejar a aplicação de sanção ao agente que a descumprir, a qual deve ser apurada em conformidade com a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não interferindo, entretanto, por falta de amparo legal, na sobredita competência do AFRF.

E mais, o art. 13, § 2º da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, estabelece que após cada prorrogação, o fiscal responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas.

Como se vê, a Portaria não determina que as prorrogações sejam científicas ao contribuinte, determinando apenas que seja fornecido ao contribuinte o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação.

Nestes termos, não há que se falar em nulidade do lançamento em decorrência da ausência de notificação das prorrogações de prazo do MPF.

Prosseguindo, o contribuinte afirma que na data do lançamento o crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1998

estariam alcançados pela decadência, pois entende que a partir da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o IRPF tem ocorrência mensal.

Sabe-se que o fato gerador consiste na situação material descrita pelo legislador como capaz de suscitar a obrigação tributária. No caso do imposto de renda, o fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), art. 43).

Quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a doutrina adotou a seguinte classificação: instantâneos, periódicos e continuados.

Os fatos geradores periódicos, também denominados complexivos, são aqueles que se realizam ao longo de um intervalo de tempo. A seu respeito, Luciano Amaro discorreu, *in verbis*:

(...) Não ocorrem hoje ou amanhã, mas sim ao longo de um período de tempo, ao término do qual se valorizam 'n' fatos isolados que, somados, aperfeiçoam o fato gerador do tributo(...)

Também Hugo de Brito Machado se pronunciou a respeito, *in verbis*:

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incide, em regra geral, sobre as rendas e proventos auferidos em determinado período. O imposto, em princípio, é de incidência anual. Existem, porém, ao lado dessa incidência genérica, incidências específicas, denominadas incidências na fonte. Podem ser mera antecipação da incidência genérica e podem ser, em certos casos, incidência autônoma.

Em se tratando de imposto de incidência anual, pode-se afirmar que o seu fato gerador é da espécie dos fatos continuados. E em virtude de ser a renda, ou o lucro, um resultado de um conjunto de fatos que acontecem durante determinado período, é razoável dizer-se também que se trata de fato gerador complexo.

O Imposto de Renda Pessoa Física, embora apurado mensalmente, se sujeita ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexo anual.

Tem-se, portanto, que os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário de 1998 somente se completaram em 31/12/1998, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN, encerrando-se em 31/12/2003. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 17/03/2003, Aviso de Recebimento (AR), fls. 226, não há que se falar em decadência, na data do lançamento.

Aliás, este entendimento já se encontra pacificado neste CARF, conforme se infere da Súmula nº 38, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a

partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF nº 383 DOU de 14/07/2010)

No mérito, o recorrente afirma que é ilegítimo o lançamento do imposto arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, pois estes não constituem, por si só, omissão de receita passível de tributação e que a presunção pela via ordinária estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 é inconstitucional.

No que concerne à alegação de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cumpre dizer que este colegiado está impedido de examinar a constitucionalidade de leis tributárias, conforme disposto na Súmula CARF nº 2, abaixo transcrita, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009:

Súmula CARF nº 2 – O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Veja que a partir da vigência da Lei nº 9.430, de 1996, ficou determinado que se considere, por presunção legal, como omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A própria lei definiu que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Quando a origem dos depósitos não é justificada, tal circunstância permite inferir ter havido aquisição de renda omitida à tributação.

Ou seja, verificada a ocorrência de depósitos bancários, cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação. A legislação não faz nenhuma outra exigência para que reste caracterizada a omissão de rendimentos. Não é necessário que a autoridade fiscal demonstre a existência de acréscimo patrimonial ou de sinais exteriores de riqueza.

Aliás, tal entendimento já foi pacificado neste colegiado, conforme se infere da Súmula CARF nº 26, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)

Importa, ainda, dizer que as ementas de acórdãos trazidas pela defesa no recurso, assim como a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos e o Decreto-Lei nº 2.471, de 1988, se referem a créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos antes do advento da Lei nº 9.430, de 1996, e que, portanto, não se aplicam ao presente caso.

Já no que concerne à comprovação da origem dos depósitos investigados, o recorrente afirma que os valores que transitaram em sua conta não eram rendimentos pessoais passíveis de incidência do imposto de renda, mas meros ressarcimentos das despesas de viagens realizadas em nome da empresa Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Sundown Rexall do Brasil Ltda, da qual era sócio.

Ora, no caso da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, recai sobre o contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos movimentados em suas contas-correntes. E quando alguém de fato pode, e legalmente está obrigado a provar alguma coisa, e não o faz, preferindo ficar no terreno das alegações, se sujeita à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar. É inaceitável a declaração não corroborada por qualquer elemento subsidiário.

Observe-se que o contribuinte não foi capaz de trazer um único documento que corroborasse a sua alegação. Sequer restou comprovado que de fato fez viagens de interesse da pessoa jurídica mencionada e que tais despesas corressem por conta da empresa, sendo certo que tais fatos seriam facilmente demonstrados, mediante a apresentação dos livros contábeis da pessoa jurídica.

Deste modo, cabendo ao contribuinte comprovar a origem dos depósitos bancários efetivados em suas contas-correntes e não o tendo feito, conclui-se pela manutenção da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Quanto aos juros Selic, a matéria já foi pacificada neste colegiado, conforme súmula nº 4, publicada no DOU, Seção I, de 22/12/2009, que cristaliza o entendimento de que é legítima a sua aplicação:

Súmula CARF nº 4 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora